



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0720/14
PLL Nº 070/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Institui o Programa Banco do Livro no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Nas razões do Veto o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que o projeto de lei viola o artigo 94, incisos IV, da LOMPA, alegando, para tanto, a existência de vício de iniciativa na propositura da presente proposição, mácula atentatória ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, inserto no artigo 2º, da Carta Republicana de 1988.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Total apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

A redação final da proposição, ora vergastada, encontra-se esposada na fl. 18, do presente processo legislativo, cujo teor segue abaixo transcrito, *verbis*:

“**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa Banco do Livro, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Art. 2º São objetivos do Programa Banco do Livro:

I – desenvolver ações para o incentivo à doação de livros, revistas e CDs;

II – receber doações de livros, revistas e CDs e redistribuí-los, preferencialmente, para bibliotecas públicas e bibliotecas escolares; e

III – disponibilizar serviço telefônico gratuito para o recebimento de doações.

Art. 3º Os doadores de livros, revistas e CDs receberão o certificado de Amigo do Livro.



PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Como dito, o Prefeito Municipal vetou, na totalidade, o projeto de lei supracitado, alegando, para tanto, as seguintes motivações, a saber:

“O Projeto de Lei em comento trata da instituição, no âmbito do Município, de um programa que tem por finalidade receber doações de livros, revistas e CDs e distribuí-los às bibliotecas públicas e bibliotecas escolares.

Cabe dizer que, embora louvável e justificada a iniciativa constante na redação do presente Projeto de Lei, esta não deve prosperar, diante do vício de iniciativa constante na proposta aprovada.

A proposta atribui obrigação de fazer ao Poder Executivo Municipal, qual seja, “desenvolver ações para incentivo à doação de livros, revistas e CDs; receber doações de livros, revistas e CDs e redistribuí-los, preferencialmente, para bibliotecas públicas e bibliotecas escolares; e disponibilizar serviço telefônico gratuito para o recebimento de doações”, tal como se vê no art. 2º do presente Projeto de Lei.

Desta forma, o projeto de Lei em comento, Senhor Presidente, acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, inc. IV, da lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Das atribuições do Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

É princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas. No presente caso, o desenvolvimento de ações para incentivar a adoção de livros, revistas e CDs, bem como o recebimento e distribuição dos mesmos, estão inclusas na função executiva, através da Secretaria Municipal de educação (SMED), na forma disposta na legislação municipal vigente.

Ainda, a fim de complementar, leia-se, acerca da independência e harmonia entre os Poderes constituídos, o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes”.



**PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Sobre o tema referente à competência de iniciativa de leis com reserva exclusiva ao Prefeito Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo. Por outro lado, sendo o Município entidade estatal, com poder político para gerir os negócios de seu interesse local para a satisfação das necessidades de sua coletividade, o seu governo não pode sofrer ingerência por parte de outras entidades estatais”.

Ainda, importante mencionar, que segundo informação da secretaria Municipal de Educação, já existem diversas ações de incentivo à leitura no âmbito do Município, dentre as quais se destaca o Programa Adote um Escritor, desenvolvido em parceria com a Câmara Rio-Grandense do Livro (CRL), na qual as escolas recebem dotação orçamentária para renovar as coleções das bibliotecas, além da aquisição de material bibliográfico, audiovisual e assemelhados.

A Secretaria informa ainda, que as Bibliotecas Escolares e a Biblioteca Centralizada da SMED são contatadas constantemente pela comunidade e por instituições que desejam ser doadoras de materiais bibliográficos e audiovisuais oriundo de processos de descarte. Saliendo que os exemplares advindos de doação são, na maioria das vezes, materiais que não atendem ao nível de qualidade alcançado ao longo dos anos pelos critérios pedagógicos e de desenvolvimento de coleções construídos e aplicados na rede por diretores, professores e bibliotecários junto da equipe do setor de assessoria de Bibliotecas Escolares da SMED, tanto na adequação do conteúdo, quanto nas condições de conservação física, com redução de danos à saúde dos alunos e professores.

São estas, portanto, as razões que me obrigam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 070/14, esperando reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do Veto ora apresentado”.

Compulsando o teor do Veto acima apresentado, revejo o posicionamento anteriormente esposado no Parecer nº 209/14 – CCJ (fls. 7/8), datado de 24.06.2014, cuja conclusão afastava a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto de lei, ora hostilizado.

O entendimento adotado nas razões do Veto, em comento, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre



PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido: RE 508.827/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.02.2012; RE 626.946/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06.02.2012; RE 503.846/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 1º.02.2012; RE 505.476/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.9.2011; ADI 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2011; e ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010, os dois últimos assim ementados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE CARGA E DESCARGA FECHADO PARA COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI GAÚCHA N. 11.591/2001. **NORMA QUE ESTABELECEU NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DEFINIU PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (grifei e sublinhei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA Nº. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (grifei e sublinhei).

O posicionamento supracitado, também, é seguido pelos Tribunais pátrios, como revelam os arestos jurisprudenciais abaixo colecionados, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. LEI Nº 3.320/2013. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES E NA ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS C E F E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GE-



PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

RAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca das atribuições e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alíneas c e f c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 3.320/13, do Município de Pedro Leopoldo, que, ao impor ao Poder Executivo a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, trata de matéria afeta à organização administrativa, usurpando a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.(TJ-MG – ADIN: 10000130867096000 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/03/2014)(grifei e sublinhei). REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365/2012. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Ofende aos artigos 7º, 112 § 1, II,d, da constituição do Estado do Rio de Janeiro a iniciativa do legislador em criar atribuições ao poder Executivo. Representação de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (TJ-RJ - ADI: 00411244120128190000 RJ 0041124-41.2012.8.19.0000, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/02/2014)” (grifei e sublinhei).

Apesar, de tratar-se, na espécie, de iniciativa louvável do Vereador proponente, o mérito da proposição não tem o condão de retirar o vício formal de iniciativa legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2015.


Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0720/14
PLL Nº 070/14
Fl. 6

PARECER Nº 7 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 19-2-15

Vereador Elizandro Sabino Presidente

Vereador Nereu D'Ávila

Vereadora Loudes Sprenger

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein